PROJETO DE LEI Nº 48/73

DOCUMENTO Nº 1 305/73

Artigo 1º - O serviço de limpesa pública tem por finalidade manter limpa a área do Município, mediante coleta, transporte e destinação final do lixo.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais provenientes das atividades humanas.

Artigo 3º - Cabe à Prefeitura a remoção de:

a)- resíduos domiciliares;

b)- materiais de varredura domiciliares;

c)- resíduos, originários de restaurantes, bares,- hotéis, quartéis, mercados, matadouros, abatedouros, cemitérios, recinto de exposições, edifícios públicos em geral e demais estabelecimentos comerciais e industriais, até 100 (cem) litros;

d)- resíduos originários de estabelecimentos hospitalares à exceção dos referidos no artigo 10;

AST/

Proc. 112/73

e) restos de limpesa e de podação de jardins, desde que caibam em recipientes de 100 (cem) litros;

f) entulho, terra e sobras de materiais de construção, desde que caibam em recipiente de 50 (cinquenta) litros;

g) restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipiente de até 100 (cem) litros;

h) animais mortos, de pequeno porte.

Parágrafo Único - Os volumes estabelecidos neste - artigo são os máximos tolerados por dia de coleta.

Art. 4º - Compete, ainda, à Prefeitura:

a) a conservação da limpesa pública executada na - área urbana do Município;

b) a limpesa de túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos e sanitários públicos;

c) a raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;

ast/

d) a capinação do leito das ruas e a remoção do produto resultante;

e) a limpesa das áreas públicas em aberto;

f) a limpesa e desobstrução de bocas-de-lobo e bueiros;

g) a destinação final dos resíduos para aterros sanitários, incineradores, usinas de tratamento e outros fins.

Art. 5º - A execução dos serviços de limpesa pública de competência da Prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por terceiros, observadas as prescrições legais próprias.

Art. 6º - Mediante o pagamento do preço de serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder à remoção do seguinte lixo:

a) - animais mortos, de grande porte;

b) - móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujos volumes excedam o limite fixado no artigo 3º, letra "g";

c) - restos de limpesa e de podação que excedam o volume de 100 (cem) litros;

d) - resíduos industriais ou comerciais de volume superior a 100 (cem) litros;

e) - emtulho, terra e sobra de materiais de construção, de volume superior a 50 (cinquenta) litros.

AST/

Art. 7º - A seu critério, a Prefeitura poderá não realizar a remoção prevista no artigo 6º, indicando, neste caso, por escrito, o local do destino do lixo a que se refere aquele - artigo, bem como do abaixo discriminado, cabendo ao Munícipe interessado todas as providências, inclusive as despesas com a remoção.

a) folhagens e resíduos vegetais de chacáras, sítios e propriedades equivalentes;

b) resíduos líquidos de qualquer natureza;

c) lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente;

d) materiais radioativos.

Art. 8º - É proibido jogar lixo em terreno baldio, - boca-de-lobo, bueiro, valeta de escoamento, poço de visita e em outras partes do sistema de águais pluviais, inclusive rios, córregos e lagos.

Acondicionamento do Lixo e Apresentação à Coleta

Art. 9º - O lixo a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes com capacidade de, no máximo, 100 (cem) litros, e características estabelecidas em Decreto.

§ 1º - É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos - pela Prefeitura.

§ 2º - A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção de lixo acumulado a que se refere o parágrafo anterior, cobrado o custo correspondente, em dobro.

Art. 10 - Observadas as normas e especificações estatuídas em Decreto, deverão ser incinerados em instalações do próprio estabelecimento:

a) os materiais provenientes de unidades médico - hospitalares de isolamento e de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infectocontagiosas, inclusive restos de alimentos e a varredura;

b) qualquer material declaradamente contaminado ou suspeito a critério do médico responsável;

c) materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes, como curativos, compressas e outros assemelhados;

d) restos insignificantes de tecidos e de órgãos humanos ou animais.

Parágrafo Único - Exceto nos casos previstos neste artigo, não será permitida a instalação ou uso de incinerador, para queima de lixo, em residência, edifícios, estabelecimentos comerciais ou industriais e outros.

Art. 11- O lixo a ser coletado das habitações, do comércio e da indústria, deverá ser acondicionado em recipiente próprio e colocado no alinhamento da propriedade com a via pública.

Coleta e Destinação Final por Particulares

Art. 12 - A coleta regular de lixo ou de resí - duos de qualquer natureza por particulares, só será feita se permitida expressamente, pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade.

Art. 13 - A utilização de restos de alimentos - ou de lavagem de cozinha para engorda de animais, só será permitida mediante cocção prévia.

§ 1º - A utilização prevista neste artigo fica- proibida no caso de restos ou lavagem proveniente de estabelecimentos hospitalares e assemelhados.

§ 2º - A não obediência ao disposto neste artigo sujeitará tanto o criador quanto o fornecedor dos detritos às sanções estabelecidas.

Art. 14 - Todo o lixo previsto no artigo 7º ou qualquer outro material que for encaminhado a incineradores que a Prefeitura construir, estará sujeito ao pagamento de preço de serviço público para incineração, fixado em Decreto.

Parágrafo único - A incineração de que trata este artigo poderá ser atestada pela Prefeitura e acompanhada por - interessados, devidamente autorizados.

Da Varrição e da Conservação da Limpeza

Art. 15 - A varredura dos prédios e dos passeios públicos a eles fronteiros, deve ser recolhida em recipiente, sendo proibido encaminhá-la para a sarjeta ou leito da rua.

Art. 16 - Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição ou de outros serviços de limpeza

e b f.

pública, sujeitará o infrator às sanções previstas.

§ 1º - A solicitação de remoção de veículos estacionados que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública, deverá ser prontamente atendida, sob pena de remoção de veículo e pagamento das despesas decorrentes.

§ 2º - A assinalação ou reserva, por particulares, de locais ou estacionamento ou de entrada e saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos, será punida com a apreensão desses materiais.

Art. 17 - Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º - O executor que não cumprir as determinações da autoridade competente ficará sujeito às sanções previstas.

§ 2º - A remoção de todo material remanescente, bem como a varrição e lavagem do local deverão ser providencia - das imediatamente após a conclusão das obras ou serviços.

§ 3º - Os serviços de limpeza previstos neste - artigo poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado o custo correspondente, em dobro.

Art. 18 - Todos os estabelecimentos comerciais deverão dispor, internamente, de recipientes para lixo, em quantidade adequada e instalados em locais visíveis.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos vendedores ambulantes e feirantes.

ebf.

Art. 19 - É proibido expor ou depositar nos passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, materiais de construção, veículos, entulho, terra ou resíduos de qualquer natureza, sob pena de apreensão dos mesmos e pagamento das despesas de remoção.

Parágrafo único - Serão também apreendidos - os veículos que forem abandonados na via pública por mais de cinco dias consecutivos e os que estiverem sendo lavados ou consertados, exceto os casos de reparos de emergência que visem retirar o veículo da via pública.

Art. 20 - É proibido lançar ou atirar nas vias, praças, jardins, escadarias ou quaisquer áreas ou logradouros públicos, papéis, envólucros, ciscos, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza, bem como confete e serpentina,- exceto estes dois últimos, em dias de comemorações especiais.

Art. 21 - É proibida, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda, de qualquer natureza, mediante distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou material impresso, distribuídos manualmente, atirados de veículos, - aeronaves, edifícios ou oferecidos em mostruários ou qualquer outra forma.

§ 1º - Os infratores terão o material apreendido sumariamente.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a materiais previstos na legislação específica e usados em época -

mls.-

de eleições.

Art. 22 - É proibido descarregar águas servi - das de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, - vielas, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos.

§ 1º - Excluem-se da restrição deste artigo - as águas de lavagem de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza de passeios sejam feitas entre as 22 e 10 horas e, no perímetro central, entre as 23 e 7 horas.

§ 2º - Os infratores estarão sujeitos às sanções previstas.

Art. 23 - É proibido derramar óleo, gordura, - graxa, tinta, líquido de tinturaria, nata de cal ou de cimento,- no passeio ou leito das vias e logradouros públicos, sob pena de suspensão de funcionamento, por cinco dias, em se tratando de estabelecimento.

Art. 24 - É proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.

§ 1º - Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizadas caixas e tabuados apropriados, não ocupando mais de um terço da largura do passeio.

§ 2º - Ao infrator e a seu mandante serão aplicadas as sanções previstas, inclusive apreensão e remoção do material usado, sem prejuízo da obrigação de limpeza do local e

mls.-

da reparação dos danos eventualmente causados.

§ 3º - Os serviços previstos no parágrafo anterior, poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado, em dobro, o custo correspondente.

Art. 25 - O transporte, em veículos, de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel, deve ser executado de forma a não provocar derramamento na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

a) - os veículos com terra, escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingirem a via pública;

b) - serragem, lixo curtido, adubo, fertilizante e similares deverão ser transportados atendendo ao previsto na alínea anterior e com cobertura que impeça seu espalhamento.

c) - ossos, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvasiamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis só poderão ser transportados em carrocerias estanques e totalmente fechadas.

Parágrafo único - Durante a carga e a descarga dos veículos deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízos à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelos serviços providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos os detritos, sob pena de aplicação, a qualquer dos dois,

mls.-

das sanções previstas.

Da Limpeza dos Terrenos e Áreas Livres

Art. 26 - Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, é proibido depositar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de podações, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

Art. 27 - Os proprietários de terrenos não edificados são obrigados a zelar para que seus imóveis não sejam usados como depósito de lixo, detritos ou materiais.

Parágrafo único - Além da execução de muro de fecho, na forma e sob as sanções da lei, os proprietários de que trata este artigo deverão:

a) - guardar e fiscalizar o imóvel ou nomear preposto para fazê-lo;

b) - indicar à fiscalização municipal o número da licença de veículos ou informações sobre os que depositarem lixo de qualquer natureza, para efeito de aplicação de sanção.

Art. 28 - Os proprietários de terrenos não edificados deverão mantê-los limpos, na forma e sob as sanções da lei.

Parágrafo único - O produto da limpeza deverá ser removido imediatamente para os pontos de descarga mantidos pela Prefeitura, sendo vedada a sua queima no local.

mls.-

Disposições Gerais

Art. 29 - É proibido riscar, borrar, pintar inscrições ou escrever dísticos nos locais abaixo discriminados:

a) - árvores de logradouros públicos;

b) - estátuas e monumentos;

c) - gradis, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis;

d) - postes de iluminação, indicativos do trânsito, nas caixas do correio, de alarme de incêndio e coleta de lixo;

e) - guias de calçamento, nos passeios e revestimentos de logradouros públicos, bem assim nas escadarias de edifícios e próprios públicos ou particulares;

f) - colunas, paredes, muros, tapumes, edifí - cios, e próprios públicos ou particulares, mesmo quando de pro - priedade das pessoas e entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicação ou inscrições;

g) - sobre outros cartazes protegidos por licença municipal exceto os pertencentes ao próprio interessado.

Art. 30 - É proibido construir, demolir, reformar, pintar ou limpar fachadas de edificações, produzindo poeira ou borrifando líquido que incomodem os vizinhos ou transeuntes.

Art. 31 - É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bocas-de-lobo, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pe-

mls.-

lo uso de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos.

Art. 32 - É proibido lavar ou reparar veícu - los e equipamentos em vias e logradouros públicos.

Art. 33 - É proibido realizar a triagem ou catação no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra - mesmo se de valor insignificante - seja qual for sua origem, sujeitando-se o infrator às sanções previstas e apreensão do produto da coleta.

Parágrafo único - A triagem só será permitida, nos pontos de destinação, em casos expressamente autorizados, a critério da Prefeitura.

Art. 34 - É proibido atear fogo no lixo.

Art. 35 - Os infratores das disposições desta lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na Tabela Anexa, sem prejuízo de outras sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria.

Art. 36 - As multas pela infração do disposto no artigo 9º e seu § 1º, só se aplica em logradouros públicos - onde a coleta de lixo oficial é regular.

Art. 37 - As multas serão aplicadas em dobro na reincidência, exceto as do artigo 17, parágrafos 1º e 2º, e do artigo 18.

Art. 38 - O valor das multas previsto na Tabela Anexa, será a do salário-mínimo regional de adulto, vigente na região ao tempo da infração.

Art. 39 -Esta lei entrará em vigor na data

mls.-

Câmara Municipal de São Vicente

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nesta oportunidade, renovo a V.Exa., os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Engº JORGE BIERRENBACH SENRA
Prefeito Municipal

ARQUIVADO EM 19/12/73
ARQUIVISTA

Exmo. Sr.
Newton Saboya de Andrade
DD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

mls.-

Câmara Municipal de São Vicente

TABELA ANEXA À LEI Nº de de de 1 973

M U L T A S

ARTIGO INFRINGIDO	MULTA APLICÁVEL
8º	1 S.M.
9º	1/30 S.M.
9º, parágrafo 1º	1 S.M.
10, parágrafo único	10 S.M.
12	10 S.M.
13, parágrafo 2º	2 S.M.
15	1/4 S.M.
16	1/4 S.M.
16, parágrafo 1º	1/4 S.M.
16, parágrafo 2º	1/4 S.M.
17, parágrafo 1º	1 S.M., por dia
17, parágrafo 2º	1 S.M., por dia
18	1/4 S.M., por dia
19	1/4 S.M.
19, parágrafo único	1 S.M.
20	1/4 S.M.
21	1 S.M.
22, parágrafo 2º	1/4 S.M.
23	1 S.M.
24, parágrafo 2º	1 S.M.
25, letra "a"	1/2 S.M.

mls.-

25, letras "b" e "c"	2	S.M.	
25, parágrafo único	1/2	S.M.	
26	1	S.M.	
27	1	S.M.	
28, parágrafo único	1	S.M.	
29	1/2	S.M.,	por inscrição, sendo o mínimo - de 10 S.M.
30	2	S.M.	
31	1	S.M.	
32	1	S.M.	
33	1	S.M.	
34	2	S.M.	